



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000729-25.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante AILTON BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000729-25.2024.8.26.0474

Comarca: Potirendaba

Agravante: Ailton Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Marco Antônio Costa Neves Buchala

Voto nº 48410

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. CRIME IMPEDITIVO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. DESCABIMENTO. AGRAVANTE EM REGIME ABERTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravante interpôs recurso contra decisão que indeferiu pedido de remição por estudo e comutação da pena com fundamento no Decreto nº 11.846/2023, sob o argumento de não preenchimento do requisito objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da comutação de pena com base no Ato Presidencial e (ii) verificar se o sentenciado faz jus à remição de pena por estudo.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi condenado por crime hediondo, considerado impeditivo para a concessão de comutação de pena, conforme o art. 1º, I, do Decreto nº 11.846/2023.

4. O art. 9º, parágrafo único, do mesmo Decreto determina que, havendo concurso entre crimes impeditivos e crimes comuns, o benefício somente poderá ser concedido com relação a estes após o cumprimento de dois terços da pena do crime hediondo, requisito não atendido pelo agravante.

5. O agravante é reincidente e não cumpriu o lapso necessário à concessão da comutação, nos moldes do art. 3º do Decreto.

6. Sentenciado que cumpre pena em regime aberto e não comprovou frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não fazendo jus à remição por estudo, na exegese do art. 126, 'caput' e §6º, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por crime hediondo impede a concessão de comutação de pena.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, I; art. 9º, parágrafo único.

Lei nº 8.072/1990

Lei de Execução Penal, art. 12

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Ailton Barbosa**, contra decisão que indeferiu seus pedidos de remição por estudo ou comutação da pena, este formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 (fls. 79).

Alega o agravante, em síntese, fazer jus aos benefícios em questão. Sustenta que a comutação ansiada encontra guarida no art. 3º do Ato Presidencial em questão, bem assim que a documentação comprova que merece a remição de 1.600 e 1.200 horas por estudos atinentes, respectivamente, ao ensino fundamental e ao ensino médio (fls. 02/05).

Contrariado o recurso (fls. 99/100) e mantida a decisão (fls. 102), o ilustre Promotor de Justiça Raffaele de Filippo Filho opinado pelo desprovemento do reclamo (fls. 25/26).

É o relatório.

De fato, o recurso não comporta guarida.

Isso porque, a despeito da insatisfação,

amarga o agravante condenação por crime hediondo; crime impeditivo, nos termos do art. 1, I, do Decreto nº 11.846/2023, *in verbis*:

*“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam as que tenham sido condenadas:***

[...]

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”

E, em que pese a existência de entendimento distinto, avalia-se a natureza de todos os crimes para aferir a possibilidade de concessão de indulto ou comutação, conforme, inclusive, expressamente prevê o art. 9º, parágrafo único, do Ato Normativo em Questão. Veja-se:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.”

De mais a mais, o agravante, reincidente, não

resgatou o lapso necessário para galgar o benefício pleiteado.

Validamente, de acordo com o sobredito parágrafo único do art. 9º do Ato Normativo, o benefício aspirado somente poderia ser concedido, com relação aos crimes não impeditivos, quando cumprido ao menos 2/3 da pena do crime impeditivo; e, nos moldes do art. 3º, *caput*, do Decreto em xequê, se resgatado 1/4 da pena dos crimes comuns.

Nessa medida, não alcançado, mesmo, o pressuposto objetivo.

Por outro lado, não era, mesmo, caso de concessão da remição por estudos, porquanto se trata de sentenciado que cumpre pena em regime aberto.

Com efeito, preconiza o art. 126 da Lei de Execução Penal que *“O condenado que cumpre a pena **em regime fechado ou semiaberto** poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”* (Destacado).

E nem se argumente que o §6º do sobredito dispositivo autorizaria a almejada remição, já que se exige, neste caso, *“[...] frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional”*, situação não comprovada nos autos.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observe, era defesa a concessão da comutação ou remição das penas, merecendo subsistir, pois, a decisão ora vergastada

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator